

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2023

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49, para estabelecer competência ao Congresso Nacional para autorizar operações de crédito por instituições financeiras controladas pela União, sempre que o objeto da operação vier a ser executado fora do País.

Autores: Deputado Mendonça Filho e outros

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2023, que possui como primeiro signatário o ilustre Deputado Federal Mendonça Filho, pretende, como bem diz a sua própria ementa: acrescentar inciso ao art. 49, para estabelecer como sendo competência do Congresso Nacional conceder autorização para operações de crédito por instituições financeiras controladas pela União, sempre que o objeto da operação vier a ser executado fora do País.

Os parlamentares justificam a proposição nos seguintes termos:

No Brasil, operações de fomento a setores específicos são, em regra, realizadas por instituições financeiras controladas pelo setor público, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco do Brasil, dentre outros. Tais instituições, por vezes, têm como “funding” o Tesouro Nacional, e, de modo simplificado, emprestam recursos dos contribuintes brasileiros para setores específicos, visando sempre o desenvolvimento do país.



Em certos casos, contudo, empréstimos para obras e serviços realizados no exterior também têm sido concedidos por instituições financeiras controladas pelo Governo Federal. Argumenta-se que, ao serem direcionados a países que farão uso de empresas brasileiras na execução da obra ou do serviço, tais empréstimos contribuiriam para o desenvolvimento nacional. Não raramente, contudo, tal afirmação não é acompanhada de comprovação formal. Ademais, também se observa que em certos casos o empréstimo acaba por não ser honrado por parte do país que contrata a obra ou serviço, acionando garantias, caso existam, ou mesmo resultado em inadimplência. (...)

Neste contexto, apresento a proposição em questão com o objetivo de incluir competência ao Congresso Nacional para autorizar operações de crédito por instituições financeiras controladas pela União sempre que o objeto da operação vier a ser executado fora do País. (...)

Encontra-se em apenso à presente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 6, de 2023, cujo primeiro signatário é o Deputado Daniel Freitas, que “dispõe sobre a autorização prévia pelo Congresso Nacional para operações de crédito de instituições financeiras oficiais federais ou da República Federativa do Brasil que tenham por objeto a concessão de crédito a outros países ou suas sociedades estatais.”

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 3 e 6, ambas de 2023.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela Comissão Especial competente, e que examina, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador,



mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que as proposições foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme o atestado pela Mesa Diretora desta Casa, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos, também, que a matéria tratada nas proposições não foram objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição.

As limitações circunstanciais dizem respeito à inoportunidade de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constatamos a inoportunidade de anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de extrema gravidade, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Consignamos, contudo, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Quanto a essa questão, verificamos que as propostas sob exame observam as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, § 4º, da Constituição, a saber: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não se vislumbra, de igual modo, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada pela PEC 3, de 2023, devemos dizer que há um equívoco na numeração do inciso a ser acrescentado uma vez que o artigo constitucional em tela já possui XVIII



incisos. Por conseguinte, dever-se-ia acrescentar o inciso XIX, e não XVIII, como faz o texto da PEC. Tal equívoco certamente será objeto de correção quando da redação final da proposição. Cabe acrescentar que o erro não se repete na PEC 6, de 2023.

Destarte, votamos pela admissibilidade das PECs n^{os} .3 e 6, ambas de 2023.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2023.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

